



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**LEI Nº 798, DE 17 DE DEZEMBRO 2021**

**INSTITUI VANTAGEM FINANCEIRA  
COMPENSATÓRIA POR DESLOCAMENTO  
AOS MOTORISTAS DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE SAÚDE NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DO ASSÚ-RN.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído, em substituição ao pagamento de diárias, a Vantagem Financeira Compensatória por Deslocamento aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde que desempenham a atividade laboral de motorista no transporte sanitário de usuários de saúde.

Art. 2º Para efeito desta Lei, serão considerados aptos a receberem a Vantagem Financeira Compensatória por Deslocamento os motoristas lotados na Secretaria de Saúde, independente de seu vínculo com a Administração Pública (estatutário, PROJP Secretaria Municipal de Saúde comissionado ou contratado) e que atuam no Transporte Sanitário de usuários, eletivo ou de urgência/emergência, a nível intermunicipal e/ou interestadual.

§1º O Transporte Sanitário Eletivo é aquele destinado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo, regulados e agendados, sem urgência, em situações previsíveis de atenção programada.

§2º O Transporte Sanitário de Urgência/Emergência é aquele destinado à condução de pacientes com risco de vida, com transferência, de modo geral, inter-hospitalar, devidamente regulado pelo profissional médico.

Art. 3º A Vantagem Financeira de que trata esta Lei configura-se com um valor compensatório a ser pago juntamente ao salário, de forma mensal e detalhado em holerith, referente ao pagamento equivalente às diárias, conforme Decreto 097/2021 e atos posteriores que o alterem.

§1º A Vantagem de que trata o caput deste artigo não está sujeita a dedução tributária e, similarmemente, não sendo contabilizado para fins de cálculos de demais vantagens, a exemplo de férias ou décimo terceiro, jamais podendo ser incorporado ao vencimento base.

§2º O pagamento ocorrerá, na primeira folha salarial, no valor base contemplado no §1º do artigo 4º desta Lei e, nos meses subsequentes, observar-se-á a memória de cálculo instituída no art. 6º desta Lei.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

§3º As viagens/deslocamentos ocorridas em um mês serão contabilizadas no aos seguintes valores:

Art. 4º Os motoristas aptos, de acordo com o §1º do artigo 2º desta Lei, farão jus aos seguintes valores:

I - Valor base da Vantagem Financeira Compensatória por Deslocamento: R\$400,00 (quatrocentos reais);

II - Valor adicional a ser pago aos motoristas que realizarem condução à capital do Estado: R\$ 30,00 (trinta reais);

III - Valor adicional a ser pago aos motoristas que realizarem condução para fora da Estado (capital/interior): R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 5º Os motoristas aptos, de acordo com o §2º do artigo 2º desta Lei, farão jus aos seguintes valores:

I - Valor base da Vantagem Financeira Compensatória por Deslocamento: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 6º Utilizar-se-á a seguinte memória de cálculo para o pagamento da Vantagem Financeira de que trata esta Lei, embasado nos valores estabelecidos no artigo 4º:

$$VFCD= VB + (x * VAC) + (y * VAFE)$$

Onde:

VFCD: Vantagem Financeira Compensatória por Deslocamento;

VB: Valor base da Vantagem Financeira;

x: número de viagens realizadas à capital do Estado;

VAC: valor adicional por viagem à capital do Estado;

Y: número de viagens realizadas para fora do Estado (capital/interior):

VAFE: valor adicional por viagem para fora do Estado (capital/interior).

Art. 7º Para o recebimento dos valores contidos nos artigos 4º e 5º, os motoristas do Transporte Sanitário deverão cumprir, no mínimo, 90% de sua carga horária.

Art. 8º Os motoristas lotados nos serviços de urgência/emergência e, portanto, que realizam esse tipo de transporte sanitário, farão jus apenas ao Valor Base da Vantagem Financeira Compensatória por Deslocamento.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

Art. 9º Atribuir-se-á à Coordenação do Setor de Transporte até o dia 05 do mês cada relatório individual: subsequente, a relação de viagens/condução realizadas por cada servidor, contando, em

- I - Nome e matrícula do servidor;
- II - Data da viagem/condução;
- III - Origem e destino, incluindo município e estabelecimento de saúde;
- IV - Identificação do veículo conduzido (modelo e placa);
- V - Cópia da relação de usuários de saúde transportados;
- VI - Valor devido a ser repassado ao motorista.

Parágrafo único: A emissão do relatório pela Coordenação de Transporte, devidamente assinado pela Coordenação e pelo titular ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Saúde, isentará a apresentação de comprovação de despesas e deslocamento pelos motoristas.

Art. 10 Aos profissionais motoristas que executam o Transporte Sanitário eletivo e/ou urgência/emergência, o disposto no Decreto 097/2021 não será aplicável.

Parágrafo único: Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, aqueles servidores que exercerem, em caráter excepcional, a função de motorista em situação específica par: atendimento à necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11 Para o pagamento da Vantagem Financeira Compensatória por Deslocamento será utilizado recursos oriundos de arrecadação própria.

Parágrafo Único: Limitar-se-á o pagamento ao teto orçamentário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual do exercício em questão.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento,

Art. 13 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assú aos 17 de dezembro de 2021.

**GUSTAVO MONTENEGRO SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

## **SANÇÃO – LEI Nº 798/2021**

Por meio do presente ato, o Prefeito Municipal do Assú, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de atribuições definidas na Lei Orgânica do Município, sanciona a **Lei nº 798/2021**, que **INSTITUI VANTAGEM FINANCEIRA COMPENSATÓRIA POR DESLOCAMENTO AOS MOTORISTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO ASSÚ-RN.**

Assú/RN, 17 de dezembro de 2021.

**GUSTAVO MONTENEGRO SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**